SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959910 - PR (2024/0427584-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRE SILVA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
		CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento em que este não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução penal, afirmando que a incompetência territorial é relativa e que a modificação da competência ocorreu por fato atribuível ao próprio agravante.

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio e se há ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

3. Outra questão em discussão é a alegação de incompetência do Juízo de Foro Regional de Sarandi para decidir sobre a regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade do paciente.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração.

5. A competência territorial é relativa e se prorroga, não causando anulação do processo se não houver prejuízo, especialmente quando a modificação da competência foi provocada pelo próprio agravante.

Documento eletrônico VDA47493521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 14:35:05
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 0c7ea0bd-1408-4be1-ba68-a18dd0d3ff68

6. A apreciação de justificativas para as violações do regime de monitoração eletrônica demandaria reexame de fatos, o que não é admitido no rito especial do *habeas corpus*.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA47493521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 14:35:05
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 0c7ea0bd-1408-4be1-ba68-a18dd0d3ff68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959910 - PR (2024/0427584-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRE SILVA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
		CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento em que este não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução penal, afirmando que a incompetência territorial é relativa e que a modificação da competência ocorreu por fato atribuível ao próprio agravante.

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio e se há ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

3. Outra questão em discussão é a alegação de incompetência do Juízo de Foro Regional de Sarandi para decidir sobre a regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade do paciente.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração.

5. A competência territorial é relativa e se prorroga, não causando anulação do processo se não houver prejuízo, especialmente quando a modificação da competência foi provocada pelo próprio agravante.

Documento eletrônico VDA47266204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:13:03
Código de Controle do Documento: 3fd97a9c-3f08-4ec3-af0c-dd2c6e6cb98a

6. A apreciação de justificativas para as violações do regime de monitoração eletrônica demandaria reexame de fatos, o que não é admitido no rito especial do *habeas corpus*.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ SILVA DE CARVALHO contra a decisão de fls. 157-158, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa não impugna especificamente as razões da decisão recorrida, limitando-se a sustentar a admissibilidade do *habeas corpus* e a reiterar os argumentos da causa de pedir já expostos na petição inicial, a respeito da suposta justificação suficiente da falta disciplinar e da incompetência do juízo que a reconheceu.

Ao final, pede o provimento do agravo, com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o julgado impugnado também não apresenta ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

Quanto à alegação de que o Juízo de Foro Regional de Sarandi (PR) seria incompetente para decidir sobre a regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade do paciente, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução penal no seguinte termos (fl. 16):

Documento eletrônico VDA47266204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:13:03
Código de Controle do Documento: 3fd97a9c-3f08-4ec3-af0c-dd2c6e6cb98a

> O agravante argui a nulidade da decisão agravada, por incompetência do Juízo, ao argumento de que a decisão foi proferida pelo MM. Juízo de Sarandi, mas o agravante reside em Maringá.
> Todavia, foi o próprio agravante que solicitou a alteração de seu endereço para Sarandi (mov. 222.1 SEEU), o que acarretou a modificação da competência e a redistribuição da execução (mov. 231 SEEU).
> E a incompetência territorial é relativa, de modo que se prorroga e somente causa anulação do processo se acarretar prejuízo.
> Como ninguém pode se beneficiar dos próprios atos e foi o ora agravante quem deu causa à irregularidade que alega, não se há de falar em decisão proferida por Juízo incompetente.
> Deve ser rejeitada, pois, a arguição de nulidade.

O entendimento exposto no excerto do voto condutor do acórdão parcialmente reproduzido acima está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da natureza relativa da **competência territorial** (AgRg no HC n. 454.132/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 16/10/2018; HC n. 235.405/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 1º/8/2012).

Soma-se a isso o fato de que o novo endereço residencial do paciente havia sido alterado no SEEU menos de 1 mês antes da decisão em causa, de sorte que não resta dúvida sobre a validade do ato jurisdicional em exame, a despeito da modificação da competência territorial para processar a execução penal.

Por sua vez, a apreciação da alegação de que o paciente teria apresentado justificativas idôneas para as violações do regime de monitoração eletrônica demandaria o **reexame das razões de fato** definidas pelas instâncias inferiores, o que sabidamente não se admite no rito especial do *habeas corpus*.

Dessa forma, o agravante não trouxe motivos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47266204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:13:03
Código de Controle do Documento: 3fd97a9c-3f08-4ec3-af0c-dd2c6e6cb98a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 959.910 / PR

Número Registro: 2024/0427584-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00246503920238160017 246503920238160017 40001332362024816016O 40029535920208160190

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THAISA MONARI CLARO DE MATOS
ADVOGADOS	:	THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
		CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ANDRE SILVA DE CARVALHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE SILVA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
		CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA47457291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:25:39
Código de Controle do Documento: b76dc873-1073-4e23-ba67-ffda52e0e279

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:25:39
Código de Controle do Documento: b76dc873-1073-4e23-ba67-ffda52e0e279